



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº. 1.055/2025

REF: PELOM N.º 01/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, apresenta Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. **01/2025** (processo digital **40.761/2025**) exposta em 02 (dois) artigos, que “Acresce dispositivo da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão”, protocolizada no dia 15 de agosto do corrente ano se fazendo acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 19 de agosto de 2025, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 07 e 08, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno) e no dia 20 de agosto de 2025, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

Após determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 20/08/2025 e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme alega o Autor da Proposta de Emenda à Lei Orgânica:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em atendimento ao disposto no artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, encaminho Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de modo a acrescer o artigo 90-A disciplinando a idade mínima de todas as regras para aposentadoria dos servidores públicos municipais.

No dia 28 de março de 2025 foi realizado um evento neste Município, que contou com a participação de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais, na ocasião, orientaram que as Leis Orgânicas dos Municípios deveriam dispor sobre a idade mínima de todas das regras de aposentadorias, e não apenas a idade mínima da regra geral.

Ainda, houve orientação da Corte de Contas no sentido de que os Entes que não mais aplicam as regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 promovessem a revogação legislativa formal de tais normas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e uniformidade à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha revogado tais dispositivos, o seu artigo 36, inciso II, condiciona a produção de efeitos dessa revogação nos Estados e Municípios à edição de lei local própria que referende integralmente a referida Emenda.

A Lei Complementar Municipal nº 66/2021 promoveu a reforma previdenciária parcial, com a adoção de novas regras de aposentadoria e pensão, as quais não reproduziram as regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, presumindo que tais normas não estão vigentes em âmbito local. Contudo, a inexistência de revogação formal pode ensejar interpretações equivocadas e insegurança jurídica.

Nesse contexto, essa proposta visa consolidar o regramento atualmente vigente no Município, evitando interpretações divergentes e garantindo maior respaldo à atuação da PREVISCAM.

Desta forma, considerando a natureza da matéria e sua relevância, venho mui respeitosamente submeter a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação, bem como requeiro a sua tramitação em regime de urgência, de acordo com os dispostos no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Em análise, salvo melhor juízo, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025**, uma vez que não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ressalvo, contudo, a necessidade de exame entre as regras de transição contidas no texto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em relevo, com as regras de transição já contidas na Lei Complementar Municipal 66/2021.

Superadas essas questões, mister se faz alinhavar que a iniciativa fora respeitada, uma vez que se trata de Proposta de Emenda à Lei Orgânica subscrita pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, II da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Por outro lado, a espécie normativa em questão exige a **constituição** de **Comissão Especial**, na forma do *artigo 45, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Do mesmo modo, necessária observância ao disposto no *artigo 45, § 1º do Regimento Interno* desta Casa Legislativa, processando-se a constituição de Comissão Especial mediante deliberação do Plenário por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessado.

Devidamente formalizada a **Comissão Especial** o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá **convocar** os respectivos membros, para **eleger seu Presidente**, na forma do *artigo 50 do Regimento Interno*.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em que pese a tramitação em regime de urgência, quanto à natureza de sua tramitação, esta se dará pela tramitação especial, na forma *artigo 160, inciso I e 161, I, ambos do Regimento Interno*.

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada também pela **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso II, do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação da referida Proposta de Emenda é de **2/3 (dois terços)**, com amparo no *artigo 20, III e § 1º, inciso I, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Além disso, registro que deve ser observado o disposto no art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, isto é, deverá ser discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiver em ambos os casos, dois terços dos votos dos Vereadores.

Necessário ressaltar que compete à Mesa Executiva promulgar emendas à Lei Orgânica, nos termos do *artigo 23, III do Regimento Interno* desta Casa de Leis e art. 29, § 3º da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II – DAS CONCLUSÕES

Assim, esta Procuradoria-Geral se manifesta favoravelmente a tramitação da proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, *com a ressalva acima destacada.*

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2025.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500